



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 25 / 07 / 1997
C	led.
	Rubrica

151

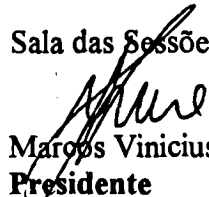
Processo : 10950.002252/92-80
Sessão : 16 de abril de 1997
Acórdão : 202-09.132
Recurso : 99.586
Recorrente : JÚLIO CEZAR CHRISTOFFOLI
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

ITR - ISENÇÃO - Quando a declaração é feita pelo próprio contribuinte, mantém-se o crédito tributário, quando o lançamento fora efetuado de acordo com a legislação vigente à época. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JÚLIO CEZAR CHRISTOFFOLI.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano, Helvio Escovedo Barcellos e João Berjas (Suplente).

mdm/mas-rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.002252/92-80
Acórdão : 202-09.132

Recurso : 99.586
Recorrente : JULIO CEZAR CHRISTOFFOLI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi regularmente notificado a recolher Cr\$ 8.832.896,00 relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, à Taxa de Cadastro, às Contribuições Parafiscal, à CNA e à CONTAG correspondentes ao exercício de 1992, relativos ao imóvel denominado 'Fazenda Monte Sinai', com área total de 613,1 ha, cadastrado no INCRA sob o Código 717 126 325 414 1, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 0882360 0, localizado no Município de Marilândia do Sul - PR.

Impugnando tempestivamente o feito à fl. 01, o interessado alega que o imóvel de sua propriedade está isento do ITR porque nele foi implantado o projeto florestal denominado 'Condomínio Florestal Aurora III e IV, protocolizado no antigo IBDF sob o nº 2625/69. Ressalta que a floresta está sendo manejada para a indústria madeireira sob a égide do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e da Lei nº 4.771/65, artigo 38.

Requer a isenção do ITR e a exclusão do crédito tributário, conforme determinam os artigos 175 e 176 do Código Tributário Nacional - CTN.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, às fls. 12, intima o contribuinte a apresentar laudo técnico emitido por profissional habilitado, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no CREA, certidão do IBAMA contendo dados técnicos suficientes para caracterizar a área reflorestada e cópia do projeto protocolizado no antigo IBDF.

Foram juntados às fls. 23/26, Laudo Técnico elaborado por engenheiro florestal, às fls. 27/28, Ofício nº 1.558/95 - DITEC IBAMA, e, às fls. 29/30, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná.

Às fls. 33/35, foram juntadas pelo órgão julgador de primeira instância cópias dos Extratos de Digitação Eletrônica da DITR/92.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, em sua Decisão de fls. 36/39, julgou procedente o lançamento baseando-se em fundamentação a seguir sintetizada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.002252/92-80

Acórdão : 202-09.132

a) a isenção prevista no artigo 178 do CTN, quando não concedida por prazo certo e condições determinadas, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo;

b) a Lei nº 5.106/66 revogou o artigo 38 da Lei nº 4.177/65;

c) a Lei nº 5.868/72 disciplinou a isenção conforme artigo 5º, abaixo transcrito:

“Art. 5º São isentas de imposto sobre a Propriedade Territorial Rural:

I - as áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação;

II - as áreas reflorestadas com essências nativas.

Parágrafo Único. O INCRA, ouvido o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, em Instrução Especial aprovada pelo Ministro da Agricultura, baixará as normas disciplinadoras da aplicação do disposto neste artigo.”

d) conforme instruções de preenchimento da declaração do ITR/92, denomina-se essência nativa a árvore natural ou espontânea do País ou Região, cuja madeira tenha valor econômico, o que não é o caso do reflorestamento em questão, classificado na declaração de informações do ITR/92 no código 827, essência exótica, não contemplada pela isenção. Cabe ressaltar, ainda, que o Laudo Técnico de fls. 23 a 26 menciona o estado atual do reflorestamento e não o exigido pela declaração do ITR/92;

e) o lançamento do ITR é da modalidade por declaração, no qual toma-se como base de cálculo os dados informados pelo sujeito passivo ou terceiro, conforme definido no artigo 147 e seus parágrafos da Lei nº 5.172/66.

Conclui aduzindo que não há elementos de provas suficientes para acolher o pleito.

Ciente da decisão em 17.06.96, o contribuinte inconformado interpõe Recurso de fls. 46/47, em tempo hábil, aduzindo os seguintes fatos e argumentos:

a) provou-se com a certidão fornecida pelo IBAMA e o laudo técnico elaborado por profissional da área que consta na propriedade projeto florestal em plena exploração, fiscalizado pelo IBAMA;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.002252/92-80

Acórdão : 202-09.132

b) a improcedência da impugnação restringiu-se na interpretação da norma, isto é, a isenção dar-se-ia somente no caso de “área de preservação permanente” ou “reflorestada com essências nativas”;

c) cita o artigo 39 da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal);

d) discorda do entendimento do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu de que a isenção só se dá com o reflorestamento de essências nativas, esclarecendo que a norma legal refere-se a áreas com “florestas plantadas para fins de exploração madeireira”;

e) o Ofício do IBAMA, às fls. 27/28, e o Laudo Técnico, às fls. 23/26, esclarecem que a área é constituída por florestas plantadas e a exploração madeireira vem sendo feita através de desbastes aprovados pelo órgão fiscalizador;

f) o entendimento do decisor monocrático é da interpretação da lei de maneira interesseira e direcionada, deixando-se de levar em conta que o reflorestamento evita a degradação do solo e favorece a permanente preservação da natureza.

Requer, ao final, a isenção do ITR sobre o imóvel e, conseqüentemente, a exclusão do crédito tributário conforme prescreve o artigo 38 da Lei nº 4.771/65 e os artigos 175 e 176 do Código Tributário Nacional.

Às fls. 52/53 estão as Contra-Razões do Procurador da Fazenda Nacional, aduzindo a correta capitulação legal da notificação de lançamento e da decisão monocrática, sugerindo a manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.002252/92-80
Acórdão : 202-09.132

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, posto que, intimado o recorrente em 17.06.96 (fls. 44) apresentou o seu recurso em 15.07.96 (fls. 46) portanto, atempadamente.

Quanto ao mérito, nego provimento ao recurso, por entender que a decisão *a quo* espancou todas as dúvidas surgidas e rebateu por inteiro a impugnação constante nos autos, conforme se vê de fls. 36 a 39.

Já quanto ao recurso de fls. 46 a 47, o contribuinte, tenta por todos os meios a seu alcance desmerecer a decisão monocrática, não conseguindo o seu intuito, posto que, ficou o mesmo nos argumentos expendidos na impugnação, sendo certo que não traz elementos de convicção para que se pudessem modificar a decisão recorrida, sendo certo que junta documentos que não atendem o exigido para tal, conforme bem esclarece a decisão *a quo*. Os argumentos apresentados, conforme já se disse, não tem o condão para modificar a decisão monocrática, por faltar elementos de provas irretorquíveis para os fins colimados.

O Douto Procurador da Fazenda em suas Contra-Razões de fls. 52 a 53, rebate as alegativas do recorrente e propõe a manutenção da decisão recorrida.

Ante o acima e o que mais dos autos consta, conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego provimento ao recurso, para manter a decisão *a quo*, onde adoto como maneira de decidir a decisão monocrática e ainda mais, por não ter o recorrente em suas razões de recurso, trazido elementos de provas irretorquíveis e até mesmo elementos de convicção para que se pudessem modificar a referida decisão.

É certo que a decisão ementada de primeiro grau, não deixa qualquer dúvida a ser examinada nesta assentada. Em assim sendo, de acordo com o exposto, nego provimento ao recurso. É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997


 JOSÉ DE ALMEIDA COELHO